



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.218, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre o incentivo à inclusão plena, a permanência no trabalho e a promoção do empreendedorismo das pessoas com deficiência, em igualdade de condições.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o incentivo à inclusão plena, a permanência no trabalho e a promoção do empreendedorismo das pessoas com deficiência, em igualdade de condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35-A Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, de que tratam o Art. 35, envolverão, no âmbito do Poder Público Federal:

I – Ações transversais e específicas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, de que trata a Lei Nº 14.995, de 10 de outubro de 2024;

II – Ações transversais e específicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei Nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

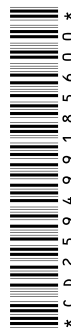
III - Linha específica no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, de que trata a Lei Nº 13.636, de 20 de março de 2018;

IV – Outros programas destinados ao apoio ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 38-A. O Poder Público elaborará política específica para fomentar e apoiar a inclusão da Pessoa com Deficiência no trabalho, compreendendo, entre outros objetivos, o apoio à adaptação de ambientes, à aquisição de tecnologia assistiva, à formação e à promoção da inovação inclusiva nas empresas, por meio de instrumentos como:

- I – Estabelecimento de linhas de crédito específicas e prioritárias;
- II – Subvenções econômicas;
- III – Créditos tributários;
- IV – Participação acionária em negócios inclusivos;
- V – Margem de preferência para negócios inclusivos;
- VI – Transferência de tecnologia;
- VII – Infraestrutura da qualidade;
- VIII – Incentivos regulatórios à inovação inclusiva;
- IX – Encomendas tecnológicas;
- X – Investimentos diretos em centros de tecnologia assistiva, centros de inovação e infraestrutura de acessibilidade.

Parágrafo único. As empresas com 100 (cem) ou mais empregados que estejam obrigadas à reserva de vagas prevista na Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nesta Lei, somente poderão acessar os instrumentos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, quando comprovarem o efetivo cumprimento da referida obrigação legal e do disposto nesta Lei.





Art. 38-B. O Sistema Nacional de Emprego (SINE), de que trata a Lei Nº 13.667, de 17 de maio de 2018, apoiará, em todas as suas políticas, ações específicas para a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo acessibilidade, apoio técnico especializado e programas de intermediação de mão de obra, capacitação e desenvolvimento profissional”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

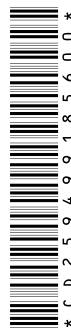
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que conta com 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a aproximadamente 23,9% da população, enquanto o estado do Amazonas possui 253 mil pessoas com deficiência, representando 6,3% da população do estado. No entanto, essa vasta parcela da população enfrenta uma série de barreiras no acesso ao mercado de trabalho, com apenas 26% das pessoas com deficiência empregadas, sendo que grande parte desses empregos é de natureza informal, sem os direitos trabalhistas assegurados, como a carteira assinada. Isso resulta em uma realidade econômica desigual, em que as pessoas com deficiência recebem, em média, 30% menos do que as pessoas sem deficiência, o que agrava ainda mais as desigualdades sociais no país.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), com o objetivo de fortalecer os mecanismos de inclusão produtiva e promoção

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





do trabalho, do empreendedorismo e da autonomia econômica das pessoas com deficiência.

Infelizmente, a mera declaração de direitos, embora fundamental, tem-se revelado insuficiente para promover a efetividade das conquistas consignadas na LBI, como bem revelam os péssimos indicadores em matéria de trabalho vivenciados pelas pessoas com deficiência no Brasil.

A este respeito, basta dizer que, segundo o IBGE, enquanto 60,7% das pessoas que não têm deficiência estão empregadas, apenas 26% das pessoas com deficiência estão empregadas. Deste pequeno número, cerca de 55% estão em situação de informalidade, ou seja, não têm carteira assinada. Seu rendimento médio é R\$ 1.860, enquanto o de pessoas sem deficiência é R\$ 2.690, uma diferença de 30% . Tratam-se de dados alarmantes, que precisam ser enfrentados por este Parlamento.

Nesse sentido, a presente proposição busca conferir densidade normativa e efetividade material ao direito ao trabalho e ao desenvolvimento econômico das pessoas com deficiência, mediante a vinculação direta dos dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão aos instrumentos de política pública federal de desenvolvimento produtivo, fomento ao empreendedorismo, apoio à inovação e à inclusão no mercado de trabalho. Ao fazer isso, o projeto adota uma abordagem pragmática e resolutiva, focada em gerar resultados para as pessoas com deficiência.

A proposta contempla, de forma expressa, a inclusão das pessoas com deficiência nas políticas públicas federais de fomento ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, tais como o Programa Acredita no Primeiro Passo, de que trata a Lei nº 14.995, de 2024, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Ao fazê-lo, o projeto não cria novos encargos fiscais ou orçamentários, mas promove a necessária integração das políticas de inclusão às estratégias nacionais de desenvolvimento econômico, inovação e apoio às micro e pequenas empresas. É importante dizer que, embora em alguns deles as pessoas com deficiência sejam citadas, sua inclusão ainda não é objeto estruturante das políticas.

O projeto também disciplina, de forma inédita no âmbito da Lei Brasileira de Inclusão, o emprego de instrumentos econômicos clássicos, amplamente utilizados na política industrial, na política de inovação e nas políticas de desenvolvimento sustentável, como linhas de crédito específicas e prioritárias, subvenções econômicas, créditos tributários, participação acionária, margem de preferência em compras públicas, encomendas tecnológicas, infraestrutura da qualidade, transferência de tecnologia, incentivos regulatórios e investimentos diretos em centros de tecnologia assistiva e inovação inclusiva. A previsão expressa desses instrumentos tem por finalidade não apenas conferir segurança jurídica às políticas públicas de inclusão, mas, sobretudo, assegurar que tais medidas deixem de ser ações pontuais e passem a constituir obrigação estruturada do Estado brasileiro.

É importante dizer, no que diz respeito às empresas de médio e grande porte que não se pode premiar as empresas apenas por cumprirem a lei. Nesse sentido, condiciona-se o acesso a determinados instrumentos, notadamente aqueles que envolvem subvenções econômicas, incentivos fiscais e participação acionária, ao efetivo cumprimento da reserva legal de vagas prevista na Lei nº 8.213, de 1991, e da própria Lei Brasileira de Inclusão.

A proposta reforça, ainda, o papel do Sistema Nacional de Emprego (SINE) na promoção da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

determinando que todas as suas políticas, programas e ações sejam estruturadas para garantir igualdade de oportunidades, acessibilidade, apoio técnico especializado e desenvolvimento profissional para esse segmento da população.

Trata-se, portanto, de uma proposta que visa consolidar e aprimorar o marco normativo da inclusão produtiva no Brasil, convertendo a proteção formal de direitos em instrumentos práticos e operacionais, aptos a gerar impactos sociais, econômicos e culturais efetivos, em consonância com os mais elevados padrões de justiça social, equidade e desenvolvimento sustentável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 14.995, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14995-10-outubro2024-796457-norma-pl.html
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13999-18-maio2020-790188-norma-pl.html
LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13636-20-marco2018-786333-norma-pl.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13667-17-maio2018-786729-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO